

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

ISABELA SALEME

MARINGÁ – PR

2017

Isabela Saleme

OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião Oliveira.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELA SALEME

OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião Oliveira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

Isabela Saleme

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade conceituar diversos tipos de famílias existentes na atualidade, uma breve comparação com a evolução histórica da família, do modelo tradicional patriarcal às modalidades modernas, tais como os núcleos familiares monoparentais, mosaicos e homoafetivos. Além disso, busca-se analisar especificamente a multiparentalidade neste início de século XXI, e ainda, visa-se a análise do envolvimento afetivo da família multiparental e o direito à parentalidade socioafetiva e biológica do menor, juntamente com seus deveres. Assim, analisada a família constituída, suas relações e os efeitos e deveres posteriores à multiparentalidade em relação ascendente-descendente, tem-se uma noção de entidade familiar na modernidade.

Palavras-chave: Família. Modelos de Família. Multiparentalidade.

NEW CONCEPTS ON FAMILY AND MULTIPARENTALITY

ABSTRACT

The present research has the goal to conceptualize various kinds of existing families, a brief comparison with the historical evolution of family, since the patriarchal traditional model to the modern modalities, such as single parenting familiar centers, mosaic families and homosexual parenting. Besides, it seeks to further analyze specifically multiparentality on the beginning of this XXI century, and more, seeks to analyze the affective involvement on the multiparental family and the right to socio-affective and biologic parenting of the minor, along with its obligations. Therefore, being the constituted family analyzed, it's relations, effects and obligations following multiparentality in an ascendant -descendant direction, there is a notion of the family entity on modernity.

Keywords: Family. Family Models. Multiparentality.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução das relações humanas, alterou-se o conceito de família nos tempos atuais. Historicamente e sob influência greco-romana a relação familiar caracterizava-se por desigualdade hierárquica entre seus membros: *pater familias* exercendo poder sobre os demais membros, o marido pessoa *sui iuris* e os demais *alieni iuris*. A estrutura social era voltada aos valores morais patriarcais, a tradição sobressaía-se à liberdade individual.

Nos tempos atuais acompanhamos o desenvolvimento da própria sociedade, os modelos patriarcais sendo transformados ocasionando diferentes modelos de famílias. Exemplos são as famílias monoparentais, mosaicos e homoafetivas, a primeira caracterizada por constituir-se de um membro ascendente e um descendente, a segunda por constituir-se de membros de várias famílias recompostas, e a última por casais homossexuais, diluindo assim, barreiras de preconceitos para hoje seus membros pelo menos terem direitos e obrigações como qualquer família tradicional.

Já a família multiparental, reconhecida pelos tribunais, que é distinta da família tradicional, ligada por elos consanguíneos, é formada pelo afeto, onde complexas relações criam fortes laços afetivos, um reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e da parentalidade biológica. Tal possibilidade de dupla ascendência não pode basear-se em relações de interesse econômico, trata-se apenas de reconhecimento de tamanho afeto a ponto de não se diferenciar com uma relação consanguínea.

Tratando-se de relações familiares, incluindo crianças e adolescentes, devemos cuidadosamente observar tal liberdade conquistada com o tempo, inclusive em relação à multiparentalidade. Deve haver determinados limites por tal decisão não implicar simplesmente em nomes lançados em certidões, mas sim no exercício e prática de direitos e deveres de responsabilidade afetiva e de alimentos, e no futuro deveres de filhos para com seus pais, biológicos ou socioafetivos, de forma indistinta, em termos da origem da filiação.

2 O QUE É FAMÍLIA?

2.1 Evolução histórica da família

2.1.1 Direito Greco-Romano

Com a evolução das relações humanas, acompanhou-se diversas alterações da conceituação de família ao decorrer da história do ser humano.

Historicamente e com a influência greco-romana a relação familiar era composta de uma desigualdade na hierarquia entre seus membros: *pater familias* exercendo a sua *potestas*, ou seja, o chefe da família, sempre na figura masculina não subordinado a outro ascendente masculino, que exerce o seu poder sobre os outros membros da família patriarcal romana como a esposa, seus filhos e os escravos. Assim, toda a estrutura e convivência entre os membros da família e até com o restante da sociedade era de acordo com os valores morais patriarcais. A tradição familiar se sobressaía à própria liberdade existencial individual de cada membro.

No Direito Romano encontramos a definição de *familia proprio Iuri*, que conforme Alvez (2014, p. 602), seria o “complexo de pessoas que se encontravam sob a *postestas* de um *pater familias*”, família esta, constituía pelo casamento e fundada no poder patriarcal.

Ainda, Alvez (2014, p. 602) continua a explicar que “A família, no direito pré-clássico, se caracterizava por ser rigidamente patriarcal, e por constituir um agrupamento que goza de relativa autonomia em face do Estado”.

Com absolutos poderes, o *pater familias* poderia expor seus filhos a tal modo que era permitido vendê-los como escravos, caso fosse este o seu desejo. Também, absolutamente, toda riqueza a ele pertencia, pois tudo o que cada membro da família adquirisse, mesmo que individualmente, passava a englobar a sua riqueza, ou seu patrimônio.

Para o indivíduo pertencer à família *próprio iure* deveria nascer da procriação em justas núpcias, deveria ser devidamente adotado ou ainda deveria pertencer pela condição de legitimação, onde os filhos nascidos de concubinato passavam à condição de legitimados.

Bem como pondera José Carlos Moreira Alves:

A princípio, os poderes do *pater familias* enfeixados na *pátria potestas* são absolutos: o *pater familias* pode ser comparado a um **déspota**. A pouco e pouco, porém – e essa tendência se avoluma decididamente a partir do início do período pós clássico -, os poderes constitutivos da *pátria potestas* se vão abrandando, até que, no direito justiniano – mudado o ambiente social, alteradas fundamentalmente as funções e a estrutura da família romana, e sobrepujado o parentesco agnático pelo cognático -, a *pátria potestas* se aproxima do conceito moderno de pátrio poder (poder educativo e levemente corretivo), embora conserve – o que afasta deste – duas características antigas: a vitaliciedade e a titularidade (ALVES, 2014, p. 621).

Este *pátrio poder* do *pater familias* realizava-se de maneira vitalícia, com apenas determinadas maneiras de extinção, como:

- a) Pela morte, tornando seus filhos *sui iuris*, ou seja, independentes, em que os filhos homens formarão novas famílias, conseqüentemente tornando-se novos *pater familias*;
- b) Pela perda da liberdade ou da cidadania, sendo vedado aos escravos e estrangeiros exercerem o *pater familias*;
- c) Pela indignidade, em que o *pater* expõe sua família;
- d) Ou ainda, pela emancipação, em que liberta apenas um filho para formar a sua própria família.

2.1.2 Das origens patriarcais brasileiras

Em um Brasil Colônia, Império ou até mesmo em boa parte do século XX no Brasil República, encontra-se traços de famílias estruturadas pelo poder patriarcal com fundamentos econômicos, religiosos, políticos ou meramente procracional.

Paulo Lôbo dispõe que:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas. De acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder (LÔBO, 2011, p. 18).

Em sentido econômico, famílias de renda mais baixa, a função procracional não era meramente religiosa ou costumeira, mas sim necessária à economia daquele determinado núcleo familiar, onde crianças de pouca idade já serviam de mão-de-obra para ajudar com o seu trabalho o sustento dos demais. Onde já havia determinadas funções para cada membro da família, e a falta de um salário poderia causar grandes sacrifícios para todos, inclusive alimentares.

No que diz respeito ao núcleo religioso, famílias sofriam influência direta do catolicismo. O Direito Canônico e as leis religiosas serviram de justificativa para a formação de várias famílias na história, e com elas a função procracional, onde quaisquer infrações aos mandamentos deveriam ser punidas. Fiéis pecadores não poderiam reconhecer filhos de relações extramatrimoniais, devendo, então, serem escondidos e renegados.

Tratando-se de Constituição Federal brasileira no assunto família, Oliveira (2002, p. 25) pontua que “praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração as duas primeiras Constituições nacionais [...]”, apenas com a Constituição da República dos Estados

Unidos do Brasil promulgada em 16 de julho de 1934, encontramos no Título V com a denominação “Da Família”. A partir de então, nos posteriores textos constitucionais, surgiram capítulos tratando especialmente de direitos relacionados às famílias.

A partir da Constituição Federal de 1988, verifica-se a constitucionalização do Direito de Família.

2.2 Da família tradicional moderna

2.2.1 Família contemporânea

A sociedade mudou e, conseqüentemente, o Estado se atualizou aos novos conceitos e concepções, sendo em 5 de outubro de 1988 promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. Uma Constituição que reconheceu a evolução da sociedade brasileira, tratando-se de Direito de Família, as mudanças surgiram na sociedade e constitucionalizaram-se.

A família contemporânea não se caracteriza mais pela qualificação de gênero feminino ou masculino, não se submete apenas a um modelo familiar, não se qualifica pela hierarquização de seus membros. Nas palavras de Viviane Girardi “A família contemporânea não é mais (e somente) o lugar da perpetuação dos laços de sangue, e da preservação do nome e patrimônio dos antepassados [...]” (2005, p. 23).

O homem moderno se entrelaça a núcleos familiares por laços afetivos, liberou-se da obrigação de permanecer ligado a laços sanguíneos e busca a felicidade no amor independente de imposições do meio social tradicional.

Paulo Lôbo acrescenta que “Enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (2008, p. 1).

Portanto, família contemporânea é o núcleo formado por duas ou mais pessoas, que independe da orientação sexual, do número de membros, do estilo de vida ou do laço que os liga. Nesta “transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha ‘uma comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’” (FACHIN, 2003, p. 317-318).

2.2.2 Envolvimento parental

Uma relação, anteriormente baseada em um chefe absoluto, passou a ser igualitária, na qual todos os membros possuem direito moral à felicidade. Ainda, com base nos direitos fundamentais, os laços de famílias refletem diretamente no texto constitucional, cuja convivência familiar saudável é essencial para a criança e o adolescente, em que o abandono, não apenas físico, mas também afetivo pode ser punido, por decisão judicial.

Para afirmar e descrever melhor ainda os direitos dos menores de idade e os deveres dos pais para com os mesmos, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a convivência familiar e comunitária, entre essas pessoas, sua família e a sociedade.

Para Viviane Girardi:

Essa prescrição legal deriva, em grande parte, da concepção internacional que se tem sobre as necessidades fundamentais para o bom e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Ou seja, busca-se assegurar como um direito os cuidados e necessidades inatas ao crescimento físico e socioafetivo de uma criança, que é o direito de nascer numa família, nela ocupar o espaço de filho e nela ser mantido em harmoniosa convivência com seus pais até a idade de sua independência moral e material (GIRARDI, 2005, p. 106).

Para o bom desenvolvimento da família, no caso em questão de famílias compostas com crianças e adolescentes, não basta apenas uma organização educacional do responsável legal do menor, mas uma convivência com carinho, atenção e cuidados, evitando-se assim qualquer tipo de abandono, seja afetivo ou físico.

3 NOVAS FAMÍLIAS NESTE INÍCIO DE SÉC. XXI

3.1 Do poder familiar

3.1.1 Conceito

Sempre foram atribuídas diversas funções às famílias, uma dessas funções é o poder familiar, que não se remete ao *potestas do pater familias* romano de antigamente, mas sim a interesses e proteção dos menores de idade dentro de sua própria família. Na concepção de

André Pucinele et al. o poder familiar pode ser definido “como o conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico atribui aos pais, responsabilizando-os pela educação e administração dos bens dos filhos menores, sejam oriundos ou não do matrimônio, até atingirem a maioridade” (2015, p. 914).

Este poder familiar tradicionalmente compete aos pais, porém atualmente não podemos deixar de considerar as diferentes entidades familiares, nas quais quem exerce tal poder muitas vezes são os avós, tios ou até terceiros que na realidade daquele menor representa uma figura de maior autoridade e respeito do que seus pais biológicos. Portanto, qualquer representante legal da criança e do adolescente deve exercer seu poder, legalmente, em interesse daquele menor. Para Maria Bercine Dias, a “expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens[...]” (2016, p. 457).

André Pucinele *et al.* caracteriza este poder familiar em pessoal e patrimonial, os “primeiros se concretizam por meio da guarda, da educação e da correição, sendo ao mesmo tempo um direito/dever. Já o âmbito patrimonial compreende a administração dos bens dos filhos e o usufruto desses bens” (2015, p. 915).

Nosso Código Civil dispõe em seu Capítulo V, Subtítulo II Das Relações de Parentesco, sobre o assunto “Do Poder Familiar”:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores;

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade;

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo;

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos;

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Assim, mostrando tamanha importância do poder que um responsável exerce em relação ao menor, baseando-se em responsabilidade e confiança para o melhor interesse daquele, nosso ordenamento jurídico traz o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “a autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo

os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva” (2001, p. 147).

3.1.2 Extinção, perda e suspensão do poder familiar

O Estado deve cumprir a fiscalização do determinado poder familiar, portanto, na falta daquele, os responsáveis pela criança e pelo adolescente devem ser punidos.

Maria Berenice Dias ensina que “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que desse fluem são personalíssima” (2016, p. 457). Contudo, tal poder pode ser suspenso de forma temporário ou definitiva. Sobre o tema, nosso Código Civil em seu art. 1.638 dispõe:

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Há possibilidade também de formas naturais de extinção, como morte dos responsáveis, emancipação, maioridade ou até por adoção deste menor, em que o responsável passará a ser os pais adotivos.

Ensina André Pucinele *et al.* que:

[...] para que o titular do poder familiar tenha suspenso o seu exercício, faz-se necessária a propositura de competente ação por pessoa legitimada a esse fim, como, por exemplo, o Ministério Público. Se a requerer, deve ser nomeado curador especial ao menos, no curso da ação (2015, p. 918).

Contudo, o objetivo a ser buscado sempre será o amparo a criança e ao adolescente, que no momento, não se defende sozinho.

3.2 Entidades familiares

Com essa evolução da sociedade, já anteriormente demonstrada, envolvendo o direito e as famílias contemporâneas, consegue-se acompanhar o desenvolvimento de diferentes modelos de núcleos familiares.

Exemplos mais visíveis em nossa estratificação social são as famílias monoparentais, mosaicos e homoafetivas, além da própria família multiparental foco deste trabalho.

A família monoparental é caracterizada por se constituir de apenas um membro e um descendente. Resultado este, derivado muitas vezes da adoção por pessoa solteira, de casos de viuvez, divórcio, etc. Mesmo com poucos membros, esse núcleo familiar tem a especial proteção do Estado como qualquer outra, inclusive pela nossa Carta Magna, em seu art. 226, § 4º, a qual dispõe que “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Maria Berenice Dias afirma que:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar é inerente a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada (2016, p. 144).

Esta determinada família torna-se, mesmo com sua peculiaridade, uma das mais comuns em nosso país, sendo que é a realidade de muitas mães solteiras com filhos de pais não conhecidos. Ainda, Maria Berenice Dias continua que:

[...] não apenas um dos pais e seus descendentes se caracterizam como família monoparental. A família constituída por pessoas que têm vínculo de parentesco, que pertencem a gerações distintas, chama-se de família parental. Quando um tio assume a responsabilidade por seus sobrinhos, ou um dos avós passa a conviver com os netos, caracteriza-se, também, uma família monoparental (2016, p. 297).

Tratando-se de famílias mosaicos, tais são constituídas a partir do desfazimento de outras relações familiares. Podemos caracterizá-las como famílias em que os integrantes têm filhos originados de uma relação anterior.

Famílias mosaicos, chamadas também de compostas ou binuclear pela doutrina, são mantidas por um forte vínculo afetivo, pois não se constituem por laços sanguíneos, mas sim por uma nova estrutura de convívio entre seus membros.

Sobre esse núcleo familiar, Maria Berenice Dias discorre que:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores”. Estas acabam por serem núcleos familiares grandes, devido tal agrupamento ser parte derivada de outro núcleo anteriormente formado, tornando-se cada vez mais extenso e vinculado por afeto e consideração (2016, p. 146).

Outro importante grupo familiar que representa um grande avanço contemporâneo do direito de família são as famílias homoafetivas. Mesmo o direito à igualdade e dignidade da

pessoa humana constar em nossa Constituição Federal de 1988 como norma pétrea, esta mesma Constituição peca friamente ao expressar uma união estável entre apenas homem e mulher.

Nos ensina José Sebastião Oliveira e Angélica Ferreira Rosa, de que “a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, os casais homoafetivos foram equiparados a união estável, com todos efeitos judiciais, que couberam aos casais heterossexuais” (2017, p. 155).

Maria Berenice Dias ensina também que a “homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões” (2016, p. 142). A partir de inúmeras requisições de reconhecimento de relações de união estável homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu e passou a admitir a habilitação para o casamento diretamente ao Registro Civil, sendo proibida a negatória de acesso a casamentos por tal motivo.

Para Viviane Girardi:

É sob esse olhar inclusivo, permitido legalmente pela interpretação dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que os homossexuais e os pares homossexuais estão encontrando, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o respeito à diferença com base na efetivação, primeiro, do princípio da igualdade (2005, p. 52).

Assim, as famílias homoafetivas ganharam espaço e reconhecimento, tanto para apenas o casal, como também para a opção de adoção se assim desejarem. Ainda, Viviane Girardi continua:

E, por se acreditar que o problema das adoções por homossexuais seja o preconceito, e não a homossexualidade do(s) adotante(s), entende-se primordial a contribuição das ciências jurídicas nesta questão, pois o direito se presta como um importante instrumento de inclusão social quando outorga juridicidade aos fatos sociais marginalizados e, sendo assim, quando não aplaca completamente o preconceito que sobre tais fatos incide, ao menos minimiza-o ao estabelecer um diferente patamar social aos sujeitos nele envolvidos. (2005, p. 130).

Essa polêmica adoção, já discutida tanto na psicologia quanto no direito, não deve mais ser tratada como possibilidade de prejuízo psicológico da criança e adolescente pela orientação sexual do adotante, mas sim pelo preconceito social dessa determinada orientação sexual que a sociedade ainda interfere, tornando-se uma luta constante que o direito tem o dever de combater.

4 AS FAMÍLIAS E A MULTIPARENTALIDADE NESTE INÍCIO DE SÉC. XXI

4.1 Conceito de multiparentalidade

A coexistência do vínculo parental biológico e socioafetivo caracteriza a multiparentalidade, tornando-se possível o registro civil da criança encontrar múltiplos pais ou mães. Portanto, o filho além de seus pais ligados por laços consanguíneos pode também ter em seus documentos civis o chamado popularmente de “pais de criação”, cuja ligação desses pais socioafetivos está pura e simplesmente em uma escolha de proteção, amor, educação, criação e amparo, e não em ligações genéticas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise de Repercussão Geral 622, aprovou que a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (voto do Relator, 2016).

Esse reconhecimento socioafetivo de maneira alguma pode possibilitar o desligamento de responsabilidade e reconhecimento dos pais biológicos, ou seja, o reconhecimento socioafetivo não afasta o parentesco biológico.

Nota-se claramente que não há uma sobreposição de responsabilidades quando se trata dessa multiparentalidade. A partir do registro socioafetivo e biológico, ambos devem contribuir e responsabilizar-se pelo seu filho, tanto na parte afetiva quanto na parte alimentante. Esta responsabilidade passa futuramente também a ser dever do filho para com todos os seus pais, tornando-se tais pais indistintos.

A multiparentalidade é reconhecida juridicamente, portanto, é amparada para fins jurídicos familiares e sucessórios. Porém, a legislação brasileira é omissa quanto a este assunto, sendo que, para tal não existe previsão legal, apenas há um reconhecimento jurisprudencial efetivo, onde Tribunais de todo o país já se declararam pacíficos quanto ao reconhecimento dos múltiplos pais em certidões civis, obtendo-se, assim, uma extensa jurisprudência baseada na evolução das relações sociais familiares de nosso país. Devemos passear em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais princípios gerais do direito.

4.2 O envolvimento afetivo da família multiparental

Sendo a multiparentalidade encontrada plenamente reconhecida em conjuntos de decisões jurisprudenciais e em maioria doutrinária, sendo claramente estabelecida sem hierarquização de envolventes, é necessário que haja a estabilidade do envolvimento afetivo da família multiparental. Deve existir um extremo cuidado para não ligar juridicamente uma relação puramente de interesses econômicos dos envolvidos.

Maria Berenice Dias pondera que:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares (2016, p. 405).

Portanto, determinados laços familiares devem ser analisados para concretizar a certeza do envolvimento puramente afetivo, desligando-se do interesse econômico. Nas relações entrelaçadas por laços consanguíneos, há um envolvimento obrigacional, cujo interesse verdadeiro da relação não se faz diferença para a existência do núcleo familiar, mas as relações unicamente afetivas devem apenas ser ligadas pelo amor e reciprocidade.

Rubens Alves diz que “é fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho” (<http://www.revistapazes.com/o-pai-por-rubem-alves/>).

Há uma decisão proferida no ano de 2011, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que exemplifica essa demonstração de afeto e carinho, no caso da decisão, por uma mãe socioafetiva que criou a criança desde seus primeiros dias de vida, vejamos:

Ementa: maternidade socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. Apelação Cível (TJSP, Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286 Comarca: Itu 2ª Vara Cível Apelantes: Vivian Medina Guardiã e outro Apelado: Juízo da Comarca).

Nos dizeres do Ministro Edson Fachin, “pai é aquele quem cuida, educa, alimenta, acompanha o desenvolvimento e a formação do filho, seja ele biológico, adotivo ou filho do coração” (1996, p. 37).

Portanto, a filiação socioafetiva é muito mais abrangente do que a filiação biológica, pois esta poderá estar vinculada apenas ao ato da procriação e nada mais.

4.3 Do direito à parentalidade socioafetiva do menor e anuência dos envolvidos

Para o melhor desenvolvimento do menor, a paternidade/maternidade é reconhecida juridicamente por mais de uma pessoa simultaneamente, mantendo-se assim um harmonioso convívio familiar. Esse reconhecimento nos tribunais dá-se por casos concretos analisados em cada peculiaridade.

Encontram-se, por vezes, casos em que os responsáveis biológicos do menor aceitam os laços socioafetivos e buscam o Judiciário para sua legalização. Porém, há casos em que um dos responsáveis não permite e luta judicialmente pelo não reconhecimento desta multiparentalidade. Esta anuência é levada em consideração juntamente com a opinião do menor para o deferimento do pedido, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, exige a manifestação do menor a partir dos 12 anos de idade.

Em casos que os pais ou um dos pais biológicos do menor não anuem com o pedido da multiparentalidade o Poder Judiciário deve preservar o interesse da criança que, na maioria dos pedidos relacionados à multiparentalidade, apenas acrescenta vantagens, afetivas, psicológicas e ainda sucessórias para aquele menor, sem extinguir qualquer efeito que relacione à família biológica. Não deve ser indeferido o pedido de acréscimo de parentalidade no registro civil de uma criança ou adolescente por base em orgulho ou vaidade de um dos pais biológicos, pois se trata de direito do menor, daquele mais interessado no caso em questão, daquele que porta o direito de manter um vínculo com aqueles que representam verdadeiramente um sentimento extenso e valioso de afeto familiar. Deve-se, a todo momento, priorizar o que no caso concreto representa a figura paternal/maternal da realidade daquela criança.

4.4 Dos direitos e deveres posteriores à multiparentalidade

Como já citado acima, a multiparentalidade gera seus efeitos imediatos, no caso de crianças, direito de alimentos recebidos também dos pais socioafetivos, e posteriormente deveres alimentares dos filhos para com todos os pais, e ainda mais tarde, direitos sucessórios. Para Lôbo, “a família é a base da sociedade (art. 226, CF), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade” (2011, p. 372).

Sobre a obrigação alimentar, Dias defende:

Como o afeto gera ônus e bônus, aí se situa a natureza da obrigação alimentar. Por isso se trata de obrigação recíproca, pois quem tem direitos também tem encargos. Somente a exigibilidade da obrigação alimentar está condicionada à presença da necessidade. (...) Fora dessa hipótese, basta alguém comprovar a ausência de possibilidade para prover o próprio sustento para ter o direito de exigir alimentos de quem o amou. (...) Diante dessa caleidoscópica realidade, de todo insubsistentes são as classificações para reconhecer a responsabilidade alimentar, que não está limitada, nem aos vínculos de consanguinidade, nem ao casamento. Todas as tentativas de estabelecimento de parâmetros estanques acabam esbarrando em situações que refogem ao modelo posto.

Nesse momento é que surge a missão mais sublime do juiz. Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas (2008, p 18).

Determinado dever consta em decisões jurisprudenciais até mesmo anteriormente ao reconhecimento legal da multiparentalidade. Como grande exemplo há uma decisão liminar da juíza Adriana Mendes Bertoncini, no Processo nº 064.12.016352-0, da 1ª Vara de São José/SC, em que cuida-se de uma Ação de Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato, na qual a parte autora requereu alimentos para sua filha, ante a paternidade socioafetiva, pedido este deferido com base no laço afetivo formado entre as partes.

Decisões como esta demonstram claramente a evolução das relações sociais e suas consequências diretas no direito. Não se pode, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, manter um convívio afetivo envolvendo-se de maneira duradoura a ponto de representar pais socioafetivos e inconsequentemente, após o fim de um relacionamento, desfazer um laço sem consequências. Adultos devem zelar pelos menores, não devendo envolver-se afetivamente e no momento de consequências financeiras desamparar aquele que passou a ser considerado um filho. Portanto, a multiparentalidade está nas relações familiares contemporâneas e o direito de família deve acompanhar essa evolução, a fim de não desamparar os envolvidos.

Em outro julgado, desta vez caso é do Estado do Mato Grosso do Sul, onde o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ligação socioafetiva *post mortem*, vejamos:

Recurso especial. Ação declaratória de maternidade c/c petição de herança. Pretensão de reconhecimento post mortem de maternidade socioafetiva, com a manutenção, em seu assento de nascimento, da mãe registral. Alegação de que a mãe registral e a apontada mãe socioafetiva procederam, em conjunto, à denominada "adoção à brasileira" da demandante, quando esta possuía apenas dez meses de vida. (...) 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. (...) 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes (STJ, REsp 1.328.380/MS (2011/0233821-0), 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/10/2014).

Diversas são as jurisprudências envolvendo a multiparentalidade e o Direito de Família, cada qual com suas peculiaridades, mostrando cada vez mais como o envolvimento atual da sociedade em que vivemos é subjetivo, e como nosso ordenamento jurídico mostra suas lacunas que a doutrina busca preencher. Outro interessante julgado, desta vez do Tribunal de Justiça do Ceará, em Recurso Ordinário de nº 955-31.2010.8.06.0145/0, o Juiz de Direito Auxiliar Dr. Magno Rocha Thé Mota dispõe:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses no caso em análise. A solução que me parece ser a mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva [...].

Juízes de diversas regiões, buscando casos análogos para embasar suas decisões, das quais a legislação contemporânea não abarca a peculiaridade do caso real, como este julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido.

Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do cpc. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da lei de introdução ao código civil). [...] Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento (TJRS. Ac 70062692876, 8ª C. Cív., Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015).

Assim, destaca-se cada vez mais a necessidade e a importância da legalização da multiparentalidade no registro civil do filho, sendo que as consequências futuras são de iguais maneiras para os laços biológicos e afetivos.

5 CONCLUSÃO

Ao se desenvolver este trabalho, ficou, portanto, que os usos e costumes dos povos foram se alterando até se chegar neste limiar de séc. XXI.

Na antiguidade clássica, a grande família patriarcal predominou, onde o chefe familiar a dominava pelo temor, pois todos os membros da família romana o temiam, devido a seus dizeres de vida ou morte (*ius vitae ac necis*).

A rigidez do controle da família foi-se amainando ao longo dos séculos e hoje temos a família conjugal ou núcleo familiar a substituir a grande família patriarcal, em termos de dimensão da família em forma de quantidade de pessoas, ainda ligada na orientação da heterossexualidade, a Constituição Federal de 1988, impôs a igualdade material e formal entre marido e mulher.

Posteriormente o que se veio a constatar é que a Constituição Federal de 1988 abriu novos caminhos no estudo da família, substituindo este vocábulo por entidades familiares, ainda vinculado a heterossexualidade.

Neste início de século XXI é que efetivamente o nosso ordenamento jurídico tornou mais flexível, admitindo as famílias homoafetivas, adoções pelos seus membros, e ainda a possibilidade de um ser humano ter dois pais ou duas mães, tudo por decisões do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de jurisprudências.

Nota-se, com a pesquisa realizada, que mesmo uma sociedade vivendo neste séc. XXI consegue trazer traços de uma tradição patriarcal de séculos passados, conseqüentemente refletindo em uma forte onda preconceituosa nos moldes de núcleos familiares que foram formados no desenvolver dos séculos. Núcleos estes transformados em uma extensa quantidade de famílias desenvolvidas pela evolução das relações sociais, passando assim, a refletir diretamente na esfera do direito, que, por sua vez, deve amparar a liberdade de reconhecimento de direitos e deveres de laços afetivos, a fim de desenvolver uma harmoniosa comunidade familiar.

Assim, os novos conceitos de famílias e a multiparentalidade devem ser amplamente discutidos no Direito de Família para que futuramente possam-se solucionar problemas reais e completar lacunas que na teoria não encontramos, apenas na realidade da convivência social de nosso País.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL, 1ª Vara Cível, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina. Processo n. 064.12.016352-0. Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina de 26 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/40895419/djsc-26-09-2012-pg-1187>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

BRASIL, 2ª Vara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735?ref=juris-tabs>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

BRASIL, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70062692876, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864rs/inteiro-teor-211663580>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Diário Oficial da União. Publicada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 10.406. Código Civil. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de Janeiro de 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Recurso Especial Nº 2011/0233821-0, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/10/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526?ref=juris-tabs>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

BRASIL. **Decisão do Supremo Tribunal Federal**. Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, **Direito de Família Brasileiro**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PUCCINELLI JÚNIOR, André et al. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PUCCINELLI JÚNIOR, André et al. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REVISTA PAZES. **O Pai” – por Rubem Alves**. Disponível em: <http://www.revistapazes.com/o-pai-por-rubem-alves/>. Acesso em: 23 out. 2017.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. **Tjce: multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjce-multiparentalidade/>. Acesso em: 23 out. 2017.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. **O Novo Estatuto da Filiação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.